



Prefeitura Municipal de Marabá
Procuradoria-Geral Do Município
Procuradores Municipais

PARECER Nº: **47/2025/PROGEM-PM/PROGEM-PMM**

PROCESSO Nº: **05050560.000658/2024-15**

INTERESSADO: **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SMS)**

ASSUNTO: 1º PRIMEIRO TERMO ADITIVO PARA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA – EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ORTOPEDIA/TRAUMATOLOGIA VISANDO O ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS DO SUS NO HOSPITAL MUNICIPAL DE MARABÁ (SERVIÇOS CONTÍNUO)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. CONTRATOS. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. SERVIÇO CONTÍNUO. ASPECTOS FORMAIS OBSERVADOS. ART. 57, II, DA LEI Nº 8.666/93. RECOMENDAÇÕES. OPINIÃO FAVORÁVEL.

1. DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de solicitação de análise jurídica protocolada no sistema SEI Processo nº 05050560.000658/2024-15, visando o 1º Primeiro Termo Aditivo de Prazo do Contrato Administrativo nº 113/2024-FMS/PMM, Processo Licitatório nº 31.345/2023-PMM, Pregão Eletrônico nº 106/2023- CEL/SEVOP/PMM, a ser firmado entre o MUNICÍPIO DE MARABÁ através da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS / FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS e a empresa ORTO TRAUMA LTDA, contratada para os serviços de ortopedia/traumatologia, visando o atendimento aos Usuários do SUS no Hospital Municipal de Marabá (Serviços Contínuos).

2. O pedido veio acompanhado dos documentos: Memorando 968 (0234624), Outros Documentos Anuência (0234665), Termo de Autorização - Aditivo Contratual 0340682, Termo de Autorização - assinado pelo Prefeito (0352006), Justificativa Termo Aditivo 0340847, Justificativa de Consonância Planejamento Estratégico 0342102, Anexo Lei Municipal nº 17.761/2017 (0341661), Anexo Lei Municipal nº 17.767/2017 (0341662), Portaria Secretário Municipal de Saúde (0342287), Documento Dotação Orçamentária (0342146), Minuta de Termo Aditivo - Lei nº 8.666/93 acréscimo e supressão 0341641, Edital (0331969), Parecer Jurídico (0331971), Parecer do Controle Interno (0331973), Contrato autorizado (0236148), Publicação do contrato (0331983), Certidão CEIS/CNEP (0275386), Certidão CMEP (0275390), Certidão de Regularidade do FGTS (0275575), Certidão Negativa Estadual – Tributária e Não Tributária (0275461), Certidão Negativa Federal (0275484), Certidão Negativa Municipal (0275506), Certidão Negativa Trabalhista (0275555), Anexo - Autenticidade das Certidões (0275620), Certidão de Regularidade do FGTS Atualizada (0331956), Certidão Negativa Municipal Atualizada (0331961), Anexo - Autenticidade das Certidões atualizadas (0331963), Ofício 40 (0342156), Despacho - Solicitação de assinatura de documento (0356256), Despacho 0361112, Parecer Orçamentário 149 ADITIVO - PARECER ORÇAMENTÁRIO (0364365), e Ofício 55 (0368620).

3. É o relatório.

4. Passo ao parecer.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

5. Preliminarmente, ressaltamos que o presente Parecer é feito sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da SMS, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Em relação a estes partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para adequação às necessidades da administração, observando os requisitos legalmente impostos.

6. A Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, foi revogada pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, não obstante, o art. 190 da legislação em vigência prevê que “o contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.”.

7. Em que pese o contrato não ter sido assinado antes da entrada em vigor da Lei nº 14.133, de 2021, o Decreto Municipal nº 383, de 28 de março de 2023, previu que os contratos firmados com a opção de expressa de fundamento da Lei 8.666, de 1993, serão regidos pela norma que o fundamentou, nos seguintes termos:

Art. 157. Os processos licitatórios e as contratações atuados e instruídos com a opção expressa de ter como fundamento a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, o Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, o Decreto nº 44, de 7 de outubro de 2018, e o Decreto nº 53, de 7 de dezembro de 2018 serão por eles regidos, desde que:

I – a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e

II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta.

§ 1º Os contratos, ou instrumentos equivalentes, e as atas de registro de preços firmados em decorrência do disposto no caput serão regidos, durante toda a sua vigência, pela norma que fundamentou a sua contratação.

8. O parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93 diz que não apenas as minutas de editais, mas também de contratos, acordos, convênios ou ajustem devem ser previamente examinadas e aprovadas pela assessoria jurídica da Administração. Com fundamento em tal dispositivo, o Tribunal de Contas da União consolidou o entendimento de que a celebração de aditivos contratuais exige prévia análise jurídica.

“O art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, segundo o qual as minutas de editais e contratos devem ser examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração, também se aplica aos termos aditivos, pois são ajustes aos contratos. Acórdão 1057/2021-Plenário.”

9. A solicitação de 1º Primeiro Aditivo para prorrogação do prazo de vigência, vem autorizado pelo Secretário Municipal de Saúde em decorrência de sua autonomia administrativa e financeira conferida pela Lei Municipal nº 17.761/2017 alterada pela Lei Municipal nº 17.767/2017, juntadas aos autos juntamente com a Portaria de nomeação do Secretário (0341661, 0341662 e 0342287).

10. Da análise dos autos, verifica-se que se encontra em vigência o Contrato Administrativo nº 113/2024-FMS/PMM, firmado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE através do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS e a empresa ORTO TRAUMA

LTDA, contratada para os serviços de ortopedia/traumatologia, visando o atendimento aos Usuários do SUS no Hospital Municipal de Marabá (Serviços Contínuos).

11. Em face de sua necessidade a SMS pretende promover alteração no Contrato Administrativo nº 113/2024-FMS/PMM, para formalizar aditivo de prorrogação do prazo, para ficar vigente a partir do dia 19/02/2025 até 18/02/2026, com fundamento no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, conforme Justificativa Termo Aditivo 0340847.

12. É cediço que o contrato administrativo celebrado em decorrência de uma licitação pode ser alterado unilateralmente pela Administração por razões de interesse público, desde que se mantenha o objeto principal.

13. Assim prevê o Contrato Original na CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DO PRAZO DE VIGÊNCIA, 13.1:

“CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DO PRAZO DA VIGÊNCIA

11.1. O contrato terá sua duração iniciando-se com a assinatura do mesmo, à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses, conforme disposto no caput do artigo 57, Inciso II da Lei 8.666/93.”

14. A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação do prazo dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação do prazo de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses, conforme art. 57, inciso II, *in verbis*:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

(...).”

15. Consta dos autos a Justificativa Termo Aditivo (0340847), onde a SMS registra a necessidade de continuidade dos serviços prestados pela empresa, e o Termo de Autorização (0340682). **RECOMENDA-SE que seja acostado aos autos a justificativa constando a vantajosidade e economicidade da prorrogação para a Administração Pública, considerado que o documento juntado no procedimento, apenas explica a necessidade de continuidade do tratamento de pacientes, contudo há que se justificar quanto a vantagem econômica na continuidade do contrato, cumprindo com que dispõe em legislação.** Grifamos.

16. Faz-se necessário elucidar o que são serviços executados de forma contínua. Marçal Justen Filho (em sua obra JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2016, p. 1109.), leciona sobre o tema no seguinte sentido:

“A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

Estão abrangidos não apenas serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo). O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço.”

17. Além da frequência/permanência da demanda, o serviço contínuo, se interrompido, pode comprometer o cumprimento regular da missão institucional do ente contratante. Sobre o ponto, esclarece referido autor (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2021, págs. 167/168):

“A Administração titulariza certas necessidades administrativas renováveis e homogêneas, que exigem prestações reiterada ao longo do tempo. Nesses casos, a execução de uma prestação por um sujeito não implica a extinção da necessidade a ser satisfeita.

Estão abrangidas não apenas os serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (limpeza, por exemplo). O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço.

Tem sido costumeira a identificação entre serviços contínuos e serviços essenciais. Não há fundamento para respaldar essa orientação.

É verdade que inúmeros serviços essenciais são contínuos – mas a recíproca não é verdadeira.

Serviços de limpeza e vigilância se configuram como contínuos, mesmo que não sejam qualificados como essenciais.”

18. O Tribunal de Contas da União, assim conceitua os serviços de natureza contínua BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 774. Disponível em: https://portal.tcu.gov.br/data/files/F5/F1/AD/FA/21DEF610F5680BF6F18818A8/Licitacoes_contratos_orientacoes_jurisprudencia_TCU_4_edicao.PDF Acesso em: 11/05/2023.:

“Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários à Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro.

O que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros. São exemplos de serviços de natureza contínua: vigilância, limpeza e conservação, manutenção elétrica, manutenção de elevadores, manutenção de veículos etc.

Em processo próprio, deve a Administração definir e justificar quais outros serviços contínuos necessita para desenvolver as atividades que lhe são peculiares.

(...)

Duração dos contratos de natureza contínua não precisa coincidir com o ano civil, podendo ultrapassar o exercício financeiro em que foi firmado.

Contratos podem ser prorrogados se não houver interrupção do prazo de execução, ainda que esta tenha ocorrido por um dia somente. É necessário celebrar novo termo contratual.”

19. Outrossim, via de regra, a contratação não pode ultrapassar o prazo de vigência do crédito orçamentário respectivo. Contudo, há quatro exceções, nos incisos do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993 e, entre elas, a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, conforme acima registrado.

20. **Recomendo a juntada aos autos do termo de compromisso e responsabilidade referente ao Primeiro Termo Aditivo do Contrato Administrativo nº 113/2024-FMS, devidamente firmado por servidor que ficará responsável pelo acompanhamento do aditivo.** Grifamos.

21. Relativamente a disponibilidade financeira, consta dos autos o Parecer Orçamentário nº 149/2025/SEPLAN - DEORC/SEPLAN-PMM (0364365), e o Saldo das Dotações Orçamentárias 2025 (0342146). **Recomendo a juntada da Declaração de Adequação Orçamentária e**

Financeira. Grifamos.

22. Consta dos autos os documentos de habilitação fiscal e trabalhista do Contratado, através dos seguintes documentos: Certidão de Regularidade do FGTS (0275575), Certidão Negativa Estadual – Tributária e Não Tributária (0275461), Certidão Negativa Federal (0275484), Certidão Negativa Municipal (0275506), Certidão Negativa Trabalhista (0275555), Anexo - Autenticidade das Certidões (0275620), Certidão de Regularidade do FGTS Atualizada (0331956), Certidão Negativa Municipal Atualizada (0331961), acompanhado da certificação de autenticidade pela Administração (0331963). Acompanhados da Certidão CEIS/CNEP (0275386) e da Certidão CMEP (0275390). **Recomendo a atualização da Certidão do FGTS, e que as certidões de habilitação fiscal e trabalhista estejam válidas no ato de assinatura do aditivo, e permaneçam regulares durante a contratação.** Grifamos.

23. A minuta de 1º Primeiro Termo Aditivo de Prazo do Contrato Administrativo nº 113/2024-FMS/PMM, na Cláusula Primeira dispõe sobre o objeto do aditivo de Prorrogação de Prazo para ficar vigente a partir do dia 19/02/2025 até 19/02/2026, na Cláusula Segunda dispõe sobre a fundamentação legal, na Cláusula Terceira apresenta o valor do contrato; na Cláusula Quarta dispõe sobre a dotação orçamentária; na Cláusula Quinta dispõe sobre a publicação, na Cláusula Sexta registra que ficam ratificadas as demais cláusulas e condições do Contrato Original. **Em que pese, constar do Contrato Original recomendo que seja inserido o foro.** A minuta observa o previsto no art. 55, da Lei nº 8.666/93. Grifamos.

24. **Quanto ao início de vigência do aditivo contratual, RECOMENDA-SE que este seja alterado para 20.02.2025, tendo em vista a não possibilidade de sobreposição de data,** conforme entendimento da AGU no Parecer 085/2019/DECOR/CGU/AGU:

EMENTA: LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTAGEM DE PRAZO DE VIGÊNCIA DE DATA A DATA. CONTRATOS E TERMOS ADITIVOS. PRORROGAÇÃO. PARECER N. 35/2013/DECOR/CGU/AGU. DATA DE ASSINATURA. DATA DE VIGÊNCIA. 1. Nos termos do PARECER n. 35/2013/DECOR/CGU/AGU, a contagem dos prazos de vigência dos contratos administrativos segue a regra do art. 132, §3º do Código Civil e a disciplina da Lei nº 810, de 1949, conforme determina o art. 54 da Lei nº 8.666, de 1993. A contagem deve ser feita de data a data, incluindo-se o dia da assinatura e o dia de igual número ao de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência. 2. Excepcionalmente, os prazos de vigências previstos em termos aditivos de prorrogação são iniciados no dia subsequente ao do término da vigência do contrato original, ainda que a sua assinatura e formalização ocorra último momento da vigência do contrato originário.

25. **O entendimento decorre da forma de contagem de prazo estabelecida tanto no art. 132 Código Civil como art. 61 c.c. da Lei nº 8.666/93, não obstante, a referida forma de contagem, que coincide a data de assinatura com a data de início de vigência dos contratos originais, não se amolda perfeitamente aos aditivos, de modo que a assinatura do aditivo deve ocorrer antes de expirar o último dia de vigência do contrato inicial e sua vigência no dia imediatamente seguinte.**

26. Vejamos ainda o entendimento da Advogada da União Gabriela Moreira Feijó:

Igualmente, devemos apontar a impossibilidade de se prorrogar contrato após sua extinção. Logo, deve a Administração se atentar para que o **aditivo seja assinado antes do termo final do contrato**, bem como para que comece a ter **vigência um dia após aquele previsto para o término do prazo inicial**, de modo a que, concomitantemente, o **contrato não se extinga, mas também não haja sobreposição de prazo inicial com o aditivado** (ou dos prazos aditivados, entre si, quando já houver mais de um aditivo de prorrogação no contrato).

Voltando aos exemplos, um **contrato administrativo assinado em 05 de outubro de 2010** - para vigorar por doze meses - deveria ter seu prazo de **vencimento previsto para o dia 05 de outubro de 2011**. Não deveria a estipulação prever o vencimento no dia 04 de outubro de 2011, malgrado isso seja um engano comum na Administração.

Outrossim, visando à previsão adequada do termo de início e de vencimento dos aditivos desse contrato, o qual terminaria em 05/10/2011, dever-se-ia empregar o seguinte raciocínio:

Primeiro Termo Aditivo – necessita ser assinado até o **dia 05 de outubro de 2011** (incluindo este dia); devendo haver previsão de prorrogação da vigência a contar de 06/10/2011 a 05/10/2012 (e não do dia 05/10/2011 a 04/10/2012, como comumente se estabelece);

Segundo Termo Aditivo – necessita ser assinado até o **dia 05 de outubro de 2012** (incluindo este dia); devendo haver previsão de prorrogação da vigência a contar de 06/10/2012 a 05/10/2013;

27. **Portanto, o Aditivo em análise deve ser assinado até 19.02.2025 e com vigência iniciada em 20.02.2025, bem como o termo final deve ocorrer em 19.02.2026.**

28. No que concerne à publicidade, deverá ser observado o previsto no art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93, e, ainda com as mudanças trazidas pelo TCM/PA, se torna necessária a publicação do extrato do Primeiro Termo Aditivo no TCM/PA, DOU, DOE e no Portal da Transparência, dando a publicidade necessária ao ato, devendo ser juntado aos autos as referidas publicações.

3. DA CONCLUSÃO

29. Ante o exposto, **observadas as recomendações acima**, opino pela possibilidade do 1º Primeiro Termo Aditivo de Prazo do Contrato Administrativo nº 113/2024-FMS/PMM, Processo Licitatório nº 31.345/2023-PMM, Pregão Eletrônico nº 106/2023- CEL/SEVOP/PMM, a ser firmado entre o MUNICÍPIO DE MARABÁ através da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS / FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS e a empresa ORTO TRAUMA LTDA, contratada para os serviços de ortopedia/traumatologia, visando o atendimento aos Usuários do SUS no Hospital Municipal de Marabá (Serviços Contínuos), em tudo observadas as formalidades legais e o interesse público.

30. É o parecer.

31. Á consideração da Procuradora-Geral do Município.

32. Marabá, 6 de fevereiro de 2025.

Documento assinado eletronicamente

Rosalba Fidelles Maranhão

Procuradora Municipal

Portaria nº 006/97-GP

OAB/PA nº 4.663



Documento assinado eletronicamente por **Rosalba Fidelles Maranhão, Procurador(a) Municipal**, em 06/02/2025, às 11:50, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, II, § 1º, do [Decreto nº 397, de 2 de agosto de 2023 a partir de agosto de 2023](#).

Nº de Série do Certificado: 7287144193965643363



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0379034** e o código CRC **93A99A68**.



Prefeitura Municipal de Marabá
Procuradoria-Geral Do Município
Gabinete Procurador-Geral

DESPACHO DE APROVAÇÃO Nº 21/2025/PROGEM-PG/PROGEM-PMM

Processo nº 05050560.000658/2024-15

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE ANÁLISE JURÍDICA DO 1º PRIMEIRO TERMO ADITIVO PARA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA – EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ORTOPEDIA/TRAUMATOLOGIA VISANDO O ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS DO SUS NO HOSPITAL MUNICIPAL DE MARABÁ (SERVIÇOS CONTÍNUO)

Aprovo o **PARECER Nº 47/2025/PROGEM**, por sua própria fundamentação.

Pelos motivos e fundamentos indicados na supramencionada manifestação, conclui-se que o procedimento submetido à análise demanda saneamento.

Portanto, torna-se indispensável ao prosseguimento do feito o atendimento das recomendações que constam do Parecer, bem como da conclusão, ou demonstrar eventual desnecessidade ou inconveniência da adoção das medidas sugeridas, ressalvados os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, alheios às competências desta Procuradoria.

Restituam-se os autos à DGLC para as providências subsequentes.

Marabá/PA, 6 de fevereiro de 2025.

documento assinado eletronicamente

Marcelo Rubens Fernandes Macêdo Alves Félix

Procurador-Geral do Município Adjunto

Portaria nº 514/2025-GP

OAB/PA nº 31.850-B



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Rubens Fernandes Macêdo Alves Félix**, **Procurador-Geral do Município Adjunto**, em 06/02/2025, às 11:55, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, II, § 1º, do [Decreto nº 397, de 2 de agosto de 2023 a partir de agosto de 2023](#).

Nº de Série do Certificado: 7287145288964971677



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0380993** e o código CRC **8D9D3E1F**.

Folha 31, Paço Municipal - Bairro Nova Marabá - Marabá/PA - CEP 68508-970

progem@maraba.pa.gov.br, 3322-4666 - Site - maraba.pa.gov.br

